Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 19/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3958/2010 |
| **PROTOCOLO** | : 981315 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO |
| **JURISDICIONADO** | : ANTONIO CAVALCANTE |
| **INTERESSADO** | : ROMERO E DE PAULA LTDA - ME |
| **VALOR** | : R$ 180.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

É regular a formalização dos Termos Aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A sonegação de documentos e informações regularmente solicitadas enseja a aplicação de multa e recomendação ao responsável.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo e Romero & de Paula Ltda. – EPP e pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 UFERMS, ao Sr. Antônio Cavalcante, em razão da sonegação de documentos e informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, do 1º e do 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 53/10, decorrente do procedimento licitatório ocorrido na modalidade Pregão Presencial n. 18/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo, constando como ordenador de despesas, o Sr. Antônio Cavalcante, ex-prefeito municipal, celebrado com a empresa Romero & de Paula Ltda. – EPP.

O objeto do contrato refere-se à prestação de serviços de assessoria e consultoria, nas áreas de gestão orçamentária, contábil, financeira, administrativa, patrimonial, e econômica, no valor inicial de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, com prazo inicial, de vigência, de 12 (doze) meses, a partir de 18/3/2010.

O procedimento licitatório, e a formalização do contrato, foram julgados legais e regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-02188/2011, fls. 143.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da análise ANA-4ICE-19595/2014, fls. 1168, constatou a legalidade e regularidade do 1º e do 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-12878/2016, pela legalidade e regularidade do 1º e do 2º Termos Aditivos, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução física do contrato, e pela aplicação de multa.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, verifica-se que as formalizações dos termos aditivos encontram-se em conformidade com a Lei n. 8.666/93, em especial de acordo com o art. 65, sendo que:

>1º (primeiro) Termo Aditivo: fls. 155, firmado no dia 7/3/2011, tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, com as justificativas e a publicação;

>2º (segundo) Termo Aditivo: fls. 512, firmado no dia 12/3/2012, tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato por 9 (nove) meses, acrescentando o valor de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), com as justificativas e a publicação, passando o valor total contratado para R$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais);

No tocante à execução financeira, a unidade técnica elaborou a planilha na análise, às fls. 1171/1174, onde apresentou os seguintes resultados:

| | |
|---|---|
| Valor total empenhado | R$ 513.750,00 |
| Anulação de empenho | R$ 99.000,00 |
| Valor empenhado | R$ 414.750,00 |
| Pagamentos | R$ 414.750,00 |
| Liquidação das despesas | R$ 414.750,00 |

Dessa forma se infere a legalidade e a regularidade dos atos praticados pelo ordenador de despesas, de acordo com a Lei n. 4320/64.

Contudo, o Ministério Público de Contas, no parecer, às fls. 1207, se manifesta pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução física do contrato, em razão do não atendimento à intimação solicitada, para que o nominado ordenador de despesas apresentasse documentos e informações sobre os itens consignados, de 1 a 8, que, em síntese, são relativos *a relatórios dos problemas e soluções propostas pela contratada, documentos físicos elaborados, informações sobre como foram desenvolvidos a execução dos serviços, e sobre a qualificação profissional dos consultores da contratada, a respeito de vistoria "in loco", às capacitações ocorridas, à reuniões gerenciais, e informações sobre os estudos para o aperfeiçoamento da estrutura organizacional*.

No entanto, às fls. 1192, consta a resposta do atual Procurador Geral do município à intimação do atual prefeito, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, informando que não foram encontrados documentos a respeito da solicitação do MPC.

Por sua vez, o ex-prefeito, responsável pela contratação em apreço, requereu vistas do processo, e solicitou prorrogação do prazo para a resposta, a qual foi negada, assim, quedou-se inerte à intimação.

Nestas condições, verifica-se que o *parquet* demonstra justa preocupação ao perquirir a correta execução física do objeto do contrato *sub exame*, porém, verifica-se também, que o ordenador de despesas demonstrou corretamente os atos praticados na presente prestação de contas, que, não o exime, outrossim, da multa prevista no art. 44, I e 45, I, pela prática da infração capitulada no art. 42, IV, todos, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ou seja, sonegou informações e documentos solicitados regularmente pelo Ministério Público de Contas.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE, e parte do parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "b" e 10, § 2º, I, do RITC/MS, voto:

**1** - pela **legalidade e regularidade** do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 53/2010, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

**2** - pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 53/2010, nos termos do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

**3** - pela **aplicação** da multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Antônio Cavalcante, ex-prefeito do Município de Mundo Novo, inscrito no CPF sob o n. 011.873.849-68, em razão da sonegação de documentos e informações regularmente solicitadas pelo Ministério Público de Contas, que constitui a infração prevista no art. 42, IV, c/c o art. 44, I e 45, I, todos, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela resolução Administrativa n. 76/2013;

**4** - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento das multas aplicadas, aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 sob pena de cobrança executiva nos termos do art.77, § 4º da Constituição Estadual;

**5** - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regulares os Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH
SETAC. VAB/arp